ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-813/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02656/2013
PROTOCOLO	:	1340392
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01. 066/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Aquisição de mobiliário padronizado.
2. Licitação inexigível nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
5. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago.
6. Processamento da despesa em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/64.
7. Regularidade da contratação.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 01.066/2012 – realizada pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, para aquisição de mobiliário padronizado.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa *Aurus Comercial e Distribuidora Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 09; com quem se celebrou a avença ao custo global de R$ 223.967,62 (duzentos e vinte e três mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Através do relatório de sua análise conclusiva, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização, e da execução contratual, por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes, bem às de direito financeiro aplicáveis (peça n.º 24).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado à peça n.º 25, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 223.967,62 (duzentos e vinte e

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

três mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) em junho de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Passo às razões do voto.

No que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação, através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O Art. 25, inciso I[4] da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação é inexigível quando forem adquiridos materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. É o que creio ser o caso dos autos, já que, em razão da padronização do mobiliário que equipa as dependências dos prédios do Poder Judiciário Estadual, formalizada através da Portaria n.º 86 (acostada à peça n.º03), os itens referidos são revendidos exclusivamente pela empresa contratada.

Quanto à formalização do termo contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede do *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Gross do Sul*, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[5], da Lei n.º 8.666/93. Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[6] do diploma legal supramencionado, notadamente

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.
[4] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;(...)
[5] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
[6] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;

àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário de Justiça*, na edição n.º 2.674, de 25 de junho de 2012, conforme cópia à peça virtual n.º 10.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do termo de contrato.

Em relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e respaldado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 223.967,62
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 223.967,62
DESPESA LIQUIDADA	R$ 223.967,62
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 223.967,62
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R$ 0,00

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[7].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 01.066/2012, celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *Aurus Comercial e Distribuidora Ltda* pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 25, inc. I, e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93; bem como de sua execução financeira, realizada de acordo com as disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

[7] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação; da formalização do Contrato Administrativo n.º 01.066/2012, celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a empresa *Aurus Comercial e Distribuidora Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 25, inc. I, e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93; bem como de sua execução financeira, realizada de acordo com as disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator